



Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 002/2025-CM

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE ENTRE RIOS DO OESTE.

A Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Entre Rios do Oeste, destinada a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício pleno dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa.

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com as demais pessoas, conforme disposto na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Parágrafo único. A deficiência sensorial contida no caput deste artigo, quando de natureza auditiva, compreende a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral, parcial ou total, adotando-se como referencial a média aritmética de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 3º Conforme disposto na Lei estadual nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, é dever dos órgãos e entidades do Poder Público, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência, o pleno exercício dos direitos, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e de demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico, e ainda os relacionados:

- I - à vida;
- II - à saúde;
- III - à sexualidade;
- IV - à paternidade e maternidade;
- V - à alimentação;
- VI - à educação;
- VII - à profissionalização;
- VIII - ao trabalho;
- IX - à habilitação e reabilitação;
- X - à segurança;
- XI - à previdência social;
- XII - à assistência social;
- XIII - ao transporte;
- XIV - à cultura;
- XV - ao desporto;



Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

- XVI - ao turismo;
- XVII - ao lazer;
- XVIII - à informação e comunicação;
- XIX - à acessibilidade;
- XX - aos avanços científicos e tecnológicos;
- XXI - à dignidade;
- XXII - ao respeito;
- XXIII - à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias, tanto quanto permitir os recursos disponíveis, e quando necessário no âmbito da cooperação internacional, nacional, estadual e municipal, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Lei que forem imediatamente aplicáveis, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 4º São princípios fundamentais da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Entre Rios do Oeste:

- I - o respeito à dignidade inerente, à autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas;
- II - a não discriminação;
- III - a inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;
- IV - o respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana;
- V - a igualdade de oportunidades;
- VI - a acessibilidade;
- VII - a igualdade entre homens e mulheres;
- VIII - o respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 5º A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Entre Rios do Oeste, em consonância com a Política Nacional e Estadual para Integração da Pessoa com Deficiência, nortear-se-á pelos seguintes objetivos:

- I - desenvolvimento de ação conjunta entre o Município e a Sociedade Civil de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;
- II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que decorrem da Constituição Federal, Constituição do Estado Paraná e demais leis esparsas, propiciando seu bem-estar pessoal, social e econômico;
- III - respeito às pessoas com deficiência, que devem receber equidade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados.



Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Entre Rios do Oeste, em consonância com a Política Nacional e Estadual para Integração da Pessoa com Deficiência e com o Programa Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - promoção da qualidade de vida das pessoas com deficiência;
- II - assistência à saúde da pessoa com deficiência;
- III - prevenção de deficiências;
- IV - ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação;
- V - organização e funcionamento dos serviços de atenção às pessoas com deficiência;
- VI - capacitação de recursos humanos;
- VII - estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;
- VIII - adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação destas políticas públicas;
- IX - inclusão da pessoa com deficiência, respeitando-se as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à seguridade social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- X - viabilização da participação das pessoas com deficiência em todas as fases de elaboração e implementação dessas políticas, por intermédio de suas entidades representativas e outros fóruns;
- XI - ampliação das alternativas de inserção econômica das pessoas com deficiência, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;
- XII - garantia do efetivo atendimento das necessidades das pessoas com deficiência, inclusive nos atendimentos realizados em serviços públicos, com a disponibilização de suporte em Língua Brasileira de Sinais (Libras), quando possível presencial, ou por meio telemático;
- XIII - articulação com entidades governamentais e não governamentais em nível federal, estadual e municipal, visando garantir a efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social das pessoas com deficiência.

Art. 7º Todos os órgãos públicos da administração municipal devem dar atendimento prioritário e especial às pessoas com deficiência, dentre outras medidas:

- I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- III - a prioridade no embarque no sistema de transporte coletivo;
- IV - a preferência na formulação e na execução das políticas públicas;
- V - a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas às pessoas com deficiência;
- VI - a priorização do atendimento da pessoa com deficiência por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto quando não possuam ou



Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência ou estejam em situação de risco ou violação de direitos;

VII - a capacitação e formação continuada de recursos humanos para o atendimento das pessoas com deficiência;

VIII - o estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados às deficiências;

IX - a garantia de acesso à rede de serviços de políticas públicas setoriais.

§ 1º Entende-se por precedência de atendimento aquele prestado à pessoa com deficiência antes de qualquer outra depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

§ 2º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos de atendimento à saúde, a primazia conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a serem atendidos.

Art. 8º Fica instituído o mês de agosto como o mês para o desenvolvimento de campanhas a nível municipal para a conscientização e valorização das pessoas com deficiência.

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo, por meio de Decreto, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, 14 de abril de 2025.

CRISTIANO RODRIGO WEBER
Vereador (PL)

CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
PROTOCOLO GERAL

Nº 120

EM 14 / 04 / 2025

Encarregado

Luigi